



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0052537-77.2021.8.06.0071
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Requerente: Lucia de Fatima Lopes Afonso Castro,
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Crato e outros

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Incidental** proposta por **Lúcia de Fátima Lopes Castro** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, qualificados nos autos, mediante as razões constantes da inicial de págs. 02/16

Alega, em síntese, que se encontra com o **nervo óptico com hemorragias, microaneurismas, exsudatos duros e neovasos no disco do olho direito, bem como hemorragia vítreia, área de descolamento de retina, hemorragias intrarretinianas e microaneurismas no olho esquerdo**, pelo que necessita realizar tratamento com uso de **03(três) injeções intravitreas de AAG n olho direito + 04(quatro) aplicações de laser vitrectomia posterior no olho esquerdo**. Informa que os procedimentos custam aproximadamente R\$ 14.630,00(Quatorze mil, seiscentos e trinta reais) e que não tem condição financeira de custear o tratamento, restando infrutíferas as tentativas de obter o tratamento através dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os promovidos forneçam os procedimentos prescritos, sob pena de multa por descumprimento e bloqueio de valores. Ao final requereu a procedência do pedido.

Com a inicial juntou os documentos de págs. 20/36.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência(págs. 37/38).

Os promovidos foram citados e intimados acerca da concessão da liminar(págs. 46/52).

O Município do Crato apresentou contestação arguindo, preliminarmente, que o procedimento reclamado é de média complexidade, cujo financiamento deve ser suportado pelo Governo Federal, pelo que requereu a inclusão da União no polo passivo da lide. No mérito, defende o respeito à repartição de competências administrativas; a ausência de prova da imprescindibilidade do tratamento e incapacidade financeira da autora; a ineficácia plena do art. 196, da CF; a observância e aplicação dos princípios da legalidade, separação de poderes, reserva do possível e requer a improcedência do pedido(págs. 62/84).

Efetuado o bloqueio de verba pública para custeio do tratamento e expedido alvará judicial em favor da promovente(págs. 61, 85/88 e 109).

A autora apresentou réplica à contestação(págs. 89/105).

Decretada a revelia do Estado do Ceará(pág. 116).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

positivado no art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, I, do NCPC.

Com relação ao pedido preliminar de inclusão da União no polo passivo da lide, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente é possível quando se pleiteia procedimento, material ou medicamento não incluso nas políticas públicas, ocasião em que a União necessariamente comporá o **polo passivo**, considerando que o Ministério da **Saúde** detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos((STF. Tema 793. RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019).

No caso em liça, o Município do Crato informa que o procedimento reclamado é de média complexidade e realizado com recursos públicos da União. Assim, entendo que não merece prosperar o pleito preliminar, pois o tratamento está inserido nas políticas públicas.

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a impescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da impescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

Convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do SUS.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: "*A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento*".

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Na espécie, as provas apresentadas demonstram as patologias sofridas pela autora; a necessidade de realização de tratamento, a sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento e a tentativa frustrada de obter o tratamento pela via administrativa(págs. 20/36).

Portanto, entendo que não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a necessidade imprescindível e inadiável de uso da medicação reclamada com garantia da saúde e vida da promovente, o que afasta a violação ao princípio da isonomia, inclusive, determina o art. 195, § 5º, da Carta da República, que é defeso ao administrador esquivar-se de seu dever constitucional para com o cidadão sob o argumento de que não dispõe de verbas públicas disponíveis, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito.

Neste sentido, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde, conforme pacificada jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal. (Apelação Cível Nº 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)

Isto posto e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela(págs. 37/38), condenando os promovidos na obrigação de *fornecer à autora o tratamento reclamado(03(três) injeções intravitreas de AAG n olho direito + 04(quatro) aplicações de laser vitrectomia posterior no olho esquerdo), devendo o seu cumprimento ficar, inicialmente, a cargo do Estado do Ceará, sem prejuízo do redirecionamento para o Município do Crato, em caso de descumprimento*, por conseguinte, **Extingo o Processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará e o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, o primeiro por conta do dispoto na Súmula 421, do STJ e o segundo porque, embora solidariamente responsável pelo tratamento, a competência administrativa pertence à União e ao Estado do Ceará, portanto, não se podendo dizer que tenha dado causa direta ao ajuizamento do pleito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 10 de dezembro de 2021.

Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito Titular